



LEI N.º 1.296/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PROTEÇÃO, SALVAGUARDA, RESGATE E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial do Município de Jaguaribara-CE, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), o Decreto nº 3.551/2000, a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), a Convenção de Faro (2005), bem como com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, do Sistema Estadual de Cultura do Ceará, do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural do município todos os bens materiais e imateriais que possuam valor histórico, artístico, estético, arqueológico, ambiental, científico, educativo, simbólico ou afetivo, reconhecidos pela comunidade como referência à sua identidade e memória.

Art. 3º Para os fins desta Lei e seus regulamentos, considera-se:

I – Patrimônio Cultural: o conjunto de bens materiais e imateriais, individuais ou coletivos, dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental, científico, educativo, simbólico ou afetivo, que constituem referência à identidade, à memória e à formação da sociedade local.

II – Salvaguarda: o conjunto de medidas e políticas destinadas a assegurar a continuidade, a transmissão e a valorização das manifestações culturais imateriais.

III – Bens Materiais: os imóveis, monumentos, sítios arqueológicos, acervos, paisagens culturais e demais suportes físicos de expressão cultural.

IV – Bens Imateriais: saberes, celebrações, práticas, línguas, modos de fazer, narrativas orais, festas, músicas, danças, ofícios, entre outros elementos do patrimônio cultural não tangíveis;

V – Comunidades Detentoras: os grupos, coletivos ou populações que reconhecidamente detêm, praticam ou transmitem bens culturais.

VI – Inventário: levantamento sistemático de informações sobre o patrimônio cultural, com participação comunitária.

VII – Tombamento: ato administrativo de proteção de bens materiais de valor cultural.

VIII – Registro: ato administrativo de reconhecimento e salvaguarda de bens culturais imateriais.

IX – Salvaguarda Participativa: a gestão conjunta dos processos de reconhecimento, preservação e valorização, mediante consulta e consentimento das comunidades detentoras.

X – Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC): metodologia de identificação e documentação do patrimônio cultural, recomendada pelo IPHAN, podendo ser aplicada pelo Município em cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, assegurada a participação comunitária.

§1º Incluem-se entre os bens materiais:

I – Imóveis, monumentos, sítios arqueológicos, acervos documentais e museológicos, objetos, fotografias, paisagens culturais e outros suportes físicos.

II – Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

III – Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

§2º Incluem-se entre os bens imateriais:

I – Saberes, fazeres, celebrações, festas, rituais, práticas culturais, línguas, narrativas orais, músicas, danças, modos de criar, fazer e viver, os ofícios e os saberes tradicionais, formas de expressão e demais manifestações que integram o modo de vida das comunidades locais.

II – Criações artísticas, científicas e tecnológicas representativas da identidade municipal.

Art. 4º O reconhecimento e a definição dos bens culturais protegidos pelo município dar-se-ão, prioritariamente, a partir do diálogo e escuta ativa com as comunidades locais, realizado por meio de metodologias participativas, tais como reuniões, audiências públicas, mapeamentos afetivos, inventários colaborativos, rodas de memória e consultas públicas, com ênfase na escuta e no consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras desses saberes, garantindo critérios de equidade territorial e intergeracional.

Art. 5º Terão prioridade na proteção os bens culturais ameaçados, especialmente aqueles atingidos por deslocamento compulsório, como os reassentamentos e os lugares de memória, decorrentes da construção da Barragem Castanhão, visando à reparação histórica e à continuidade das identidades locais.

Art. 6º A lista exemplificativa de bens materiais e imateriais poderá ser atualizada periodicamente pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Política articula-se diretamente com:

I – O Museu Municipal Casa da Memória Poeta Edberto Carneiro, como equipamento estratégico de preservação e difusão.

II – O Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, instituído por lei específica, como instrumento de financiamento.

III – O Plano Municipal de Cultura e o Sistema Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, garantindo integração federativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a expressão “patrimônio cultural” abrange todas as manifestações históricas, artísticas, científicas, culturais e naturais que compõem a identidade e a memória coletiva do município de Jaguaribara, tomadas individualmente ou em conjunto.

CAPÍTULO II OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 8º São objetivos da Política Municipal:

I – Identificar, inventariar e registrar o patrimônio cultural do município, com participação ativa das comunidades e consulta às pessoas ou grupos detentores dos saberes.

II – Promover a educação patrimonial, transversal ao currículo escolar e nas atividades de formação cidadã, integrando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos.

III – Fomentar pesquisas, projetos, museus comunitários, arquivos digitais, exposições e ações de memória, priorizando iniciativas de base comunitária e protagonismo popular.

IV – Garantir a participação de grupos historicamente marginalizados (quilombolas, indígenas, atingidos por barragens, pescadores, reassentados, juventude, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+) em todas as etapas das políticas de patrimônio;

V – Resgatar, valorizar e reconstruir a memória dos atingidos pela Barragem do Castanhão e outros processos de deslocamento, promovendo registros orais, festas tradicionais, artesanatos, modos de fazer e expressões culturais ameaçadas.



VI – Integrar a política de patrimônio cultural às demais políticas públicas (turismo sustentável, meio ambiente, planejamento urbano e desenvolvimento local), por meio de instrumentos como Plano Diretor, Zoneamento Cultural, Planos de Desenvolvimento Territorial Sustentável e demais políticas de ordenamento do território.

VII – Assegurar a transparência e acesso público às informações, mediante plataformas digitais, audiências públicas regulares, relatórios em linguagem acessível e prestação de contas participativa.

VIII – Proteger os direitos das comunidades detentoras, garantindo consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT.

IX – Integrar-se ao Sistema Municipal de Cultura, Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 9º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implementará, em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, programa de formação continuada para educadores e agentes culturais sobre patrimônio cultural, garantindo a inclusão obrigatória de conteúdos sobre memória, identidade, saberes tradicionais e diversidade cultural no currículo escolar.

Parágrafo único. A eficácia dos programas de educação patrimonial deverá ser avaliada periodicamente pelo CMPAC, com a participação de educadores e comunidade escolar, devendo os resultados ser tornados públicos em relatório acessível.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL (CMPAC)

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), órgão colegiado paritário (50% sociedade civil, 50% poder público), consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pelo órgão municipal de cultura, responsável por assessorar, propor, deliberar, fiscalizar e acompanhar a política de proteção do patrimônio cultural do município de Jaguaribara.

Art. 11 A composição mínima do CMPAC será:

I – Representantes das comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas, pescadores artesanais, reassentados, atingidos por barragens);

II – Representantes de instituições de ensino e pesquisa atuantes no município;

III – Movimentos culturais e populares, artistas locais, mestres e mestras de cultura popular, agentes culturais;

IV – Representantes de juventude, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+ e demais segmentos historicamente marginalizados;

V – Arqueólogos, historiadores, antropólogos, geógrafos, pedagogos e outros profissionais de reconhecida atuação na área;

VI – Representantes das secretarias municipais relacionadas à cultura, educação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico e planejamento, observada a paridade.

Art. 12 A escolha dos representantes da sociedade civil dar-se-á mediante processo aberto, público e democrático, com ampla divulgação, podendo ser realizado por meio de assembleia, votação direta ou indicação por organizações da sociedade civil, conforme regulamento único do Conselho, aprovado em até 90 dias da instalação, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º Será assegurada a representatividade mínima de, pelo menos, uma mulher, um jovem (até 29 anos), uma pessoa LGBTQIA+ e uma pessoa com deficiência, caso haja candidaturas habilitadas.

§2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13 O CMPAC poderá instituir comissões temáticas permanentes ou temporárias (patrimônio material, imaterial, educação patrimonial, diversidade cultural, acessibilidade, entre outras) e realizará, no mínimo,

uma audiência pública anual, presencial e virtual, para avaliação participativa das políticas e divulgação de suas decisões em meios acessíveis, impressos, digitais e rádios comunitárias.

Art. 14 O CMPAC deverá manter registro das reuniões e decisões, bem como publicar editais, atas e relatórios em linguagem clara, acessível e inclusiva, com versões para comunidades de baixa escolaridade e pessoas com deficiência.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC):

§1º O funcionamento do Conselho, sua estrutura organizacional, número de membros e critérios de representatividade deverão ser definidos em Regimento Interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após sua instalação, assegurada a participação da sociedade civil.

§2º O Regimento deverá prever, no mínimo: periodicidade de reuniões ordinárias, regras de deliberação, funcionamento de câmaras temáticas, critérios de renovação de mandatos e mecanismos de participação social digital e presencial.

I – Aprovar, atualizar, acompanhar e divulgar inventários, cadastros e registros do patrimônio cultural do município, zelando pela participação social e diversidade de saberes;

II – Deliberar sobre processos de tombamento, registro e análise de planos de salvaguarda e proteção, conforme critérios técnicos e científicos;

III – Emitir pareceres técnicos instruídos com laudos, relatórios ou estudos elaborados por profissionais habilitados, garantindo o embasamento científico, cultural e comunitário às decisões;

IV – Desenvolver políticas de resgate, reparação e reconstrução do patrimônio simbólico, material e imaterial afetado por processos de deslocamento forçado, como o decorrente do Açude Castanhão, garantindo o reconhecimento e continuidade das identidades e memórias locais;

V – Estimular o diálogo entre saberes tradicionais, populares e conhecimentos técnico-científicos, promovendo ações formativas, oficinas, rodas de memória, intercâmbios culturais e ações intergeracionais;

VI – Promover a participação comunitária mediante audiências públicas, fóruns, consultas e conferências municipais de cultura e patrimônio;

VII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, garantindo transparência, controle social e acessibilidade;

VIII – Articular parcerias com órgãos federais, estaduais, Universidades, IPHAN, organizações da sociedade civil e movimentos culturais para formação, capacitação e ações conjuntas de valorização e preservação do patrimônio;

IX – Garantir que todas as decisões relativas a tombamentos, registros, intervenções e políticas de salvaguarda sejam precedidas de consultas públicas presenciais e/ou virtuais, assegurando o direito à manifestação de qualquer pessoa ou grupo interessado ou afetado;

X – Aprovar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias da instalação, prorrogável uma única vez.

Parágrafo único. Os pareceres e decisões do CMPAC deverão ser publicados em meios digitais de amplo acesso e em formatos acessíveis, como recursos de áudios, braille, em linguagem simples e outros, bem como apresentados em audiências públicas em linguagem simples.

CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 16 São mecanismos de proteção do patrimônio cultural do município de Jaguaribara:

I – O tombamento, como ato administrativo de reconhecimento, proteção e preservação de bens materiais de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, ambiental, científico, paisagístico ou simbólico, públicos ou privados, impedindo sua destruição, descaracterização ou mutilação, sempre acompanhado de plano de salvaguarda e uso sustentável.

II – O registro no Inventário Municipal de Bens Culturais, como instrumento de reconhecimento, salvaguarda e promoção de bens de natureza imaterial, referentes a práticas, saberes, celebrações, formas de



expressão, lugares e ofícios representativos da identidade cultural local, sempre acompanhado de plano de salvaguarda.

III – A inscrição em listas de vigilância ou acompanhamento, visando à proteção preventiva de bens em risco ou ameaça.

IV – A criação de zonas de proteção especial, perímetros de entorno ou áreas de amortecimento, para resguardar a ambiência e o contexto cultural dos bens tombados.

V – A instituição de selos de patrimônio, certificados e reconhecimentos públicos para iniciativas de preservação cultural.

VI – Outros instrumentos previstos em legislações correlatas ou recomendados por órgãos de patrimônio nacional e internacional.

VII – O reconhecimento público de mestres e mestras da cultura popular, nos moldes do Programa Municipal de Tesouros Humanos Vivos, com concessão de títulos honoríficos, bolsas de incentivo e apoio técnico, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Cada bem registrado ou tombado deverá ser acompanhado de Plano de Salvaguarda Participativo, elaborado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural em conjunto com as comunidades detentoras, devendo ser revisto periodicamente.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá conceder, por meio de lei específica ou regulamento, incentivos fiscais, financeiros e urbanísticos aos proprietários, detentores ou possuidores de bens imóveis tombados, como forma de estimular a preservação, manutenção, recuperação e valorização do patrimônio cultural.

§1º Constituem incentivos possíveis, entre outros:

I – Redução, isenção ou remissão proporcional do IPTU, ITBI, taxas de licença, alvarás, contribuição de melhoria, conforme regulamentação e vinculação à conservação do imóvel;

II – Transferência do potencial construtivo do imóvel tombado, mediante instrumento específico, para outra área do município, conforme legislação urbanística.

III – Cotas de preferências em editais e linhas de crédito públicos municipais destinados a projetos culturais, garantidas aos proprietários de bens tombados que apresentarem projetos de preservação, restauro ou uso social do imóvel.

IV – Apoio técnico, assessoria gratuita para elaboração de projetos, captação de recursos, execução de obras de preservação, restauro e adequação.

V – Assistência jurídica gratuita em defesa do patrimônio cultural.

VI – Reconhecimento público, selos de preservação, divulgação institucional dos imóveis preservados.

§2º Os benefícios fiscais serão proporcionais ao estado de conservação e uso do imóvel, segundo critérios estabelecidos pelo CMPAC, levando em conta faixas progressivas de desconto.

§3º Para concessão dos incentivos:

I – O proprietário deverá requerer formalmente o benefício, anexando documentação e laudo de vistoria emitido ou homologado pelo CMPAC.

II – A concessão será renovada a cada quatro anos, mediante nova vistoria e comprovação da manutenção e conservação do imóvel.

III – A Administração Municipal poderá revogar o incentivo a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações, descaracterização ou deterioração do bem tombado.

§4º Os incentivos poderão ser cumulativos com outros benefícios previstos em legislação federal e estadual, não sendo direito adquirido para o proprietário.

§5º Os critérios e procedimentos para concessão dos incentivos deverão ser detalhados em regulamentação própria do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 18 O tombamento municipal poderá ser iniciado:

I – Por requerimento de qualquer pessoa, grupo, associação, entidade pública ou privada;

II – Por iniciativa do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC).

III – Por ato do Poder Executivo ou Legislativo municipal.

Art. 19 O processo de tombamento observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – Abertura de processo administrativo fundamentado em estudo técnico, relatório histórico-cultural e justificativa de valor do bem.

II – Notificação do proprietário e ampla divulgação pública do procedimento em meios digitais, impressos e rádios comunitárias.

III – Análise técnica pelo CMPAC, incluindo realização de vistoria, consultas públicas e audiências comunitárias em linguagem simples, garantindo o direito à manifestação de todos os interessados, no prazo mínimo de 15 dias.

IV – Emissão de parecer técnico conclusivo, acompanhado de documentação, laudos e fotografias.

V – Deliberação final do CMPAC, com publicação em meio oficial e comunicação formal ao proprietário.

VI – Inscrição do bem no Livro de Tombo Municipal, garantindo seus efeitos protetivos imediatos.

§1º Durante o processo, o bem será considerado provisoriamente protegido, não podendo ser descaracterizado ou destruído. (Acrescido pela emenda modificativa e aditiva N.º001/2026).

§2º O tombamento do bem cultural será formalizado por meio de Projeto de Lei, após a conclusão das etapas previstas nos incisos deste artigo. (Acrescido pela emenda modificativa e aditiva N.º001/2026).

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS IMATERIAIS

Art. 20 O registro de bens culturais imateriais observará as seguintes etapas:

I – Identificação, inventário e documentação do bem cultural, com ênfase na escuta ativa, consentimento e participação das comunidades detentoras.

II – Elaboração de dossiê técnico-cultural, com memórias, narrativas orais, registros audiovisuais, mapeamento de praticantes e descrição detalhada das práticas, celebrações ou saberes.

III – Realização de consultas públicas, rodas de memória ou audiências participativas em linguagem simples para validar e legitimar o processo.

IV – Emissão de parecer técnico do CMPAC, deliberando sobre o registro e as medidas de salvaguarda.

V – Inscrição no Livro de Registro de Bens Culturais Imateriais do Município de Jaguaribara, com publicação oficial e comunicação às comunidades envolvidas.

VI – Implementação de planos de salvaguarda participativos, revisados periodicamente.

VII – Os registros terão validade de até **10 (dez) anos**, devendo ser obrigatoriamente reavaliados nesse prazo pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, podendo ser renovados, atualizados ou suspensos, conforme avaliação técnica e comunitária.

§1º A reavaliação deverá observar relatórios de salvaguarda, indicadores de vitalidade cultural e a continuidade do consentimento das comunidades detentoras.

§2º O Município poderá firmar cooperação com o IPHAN, com órgãos estaduais de cultura e com entidades culturais públicas ou privadas, para a aplicação da metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) nos inventários e registros municipais, assegurada a participação das comunidades detentoras.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TESOUREOS VIVOS

Art. 21 Fica criado o **Programa Municipal de Tesouros Vivos**, destinado ao reconhecimento e valorização de mestres e mestras detentores de saberes e fazeres tradicionais, de relevância para a identidade cultural de Jaguaribara.



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

Art. 22 O programa poderá conceder:

- I – Título de reconhecimento público;
- II – Bolsa mensal ou apoio financeiro anual, conforme disponibilidade orçamentária;
- III – Apoio técnico e logístico para transmissão dos saberes em escolas, oficinas e espaços comunitários;

Parágrafo único. A seleção dos mestres e mestras será realizada mediante edital público, com inscrição, análise técnica e consulta às comunidades.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 23 Os bens tombados pelo Município de Jaguaribara deverão ser preservados em sua integridade física, estética, simbólica, histórica e funcional, observando-se:

- I – O proprietário, detentor ou possuidor do bem tombado é responsável por sua guarda, manutenção, conservação e comunicação imediata e por escrito ao poder público sobre quaisquer danos ou riscos.
- II – O Poder Público municipal é responsável pela fiscalização, orientação técnica, apoio à conservação, fomento a ações de restauração e articulação de recursos para a preservação dos bens tombados.
- III – Qualquer intervenção, obra, restauração, adaptação ou uso dos bens tombados dependerá de prévia autorização do CMPAC e acompanhamento técnico.
- IV – O Poder Público poderá oferecer incentivos, assistência técnica, isenção tributária e apoio financeiro para proprietários e comunidades que colaborem com a preservação dos bens tombados.
- V – Os bens tombados não poderão ser demolidos, mutilados, removidos, descaracterizados ou alienados, salvo autorização expressa do CMPAC, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações de preservação sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 24 O descumprimento das normas de proteção, conservação e preservação do patrimônio cultural municipal sujeitará o infrator, proprietário, detentor, possuidor ou agente público responsável, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa:

- I – Advertência escrita e intimação para regularização da conduta.
- II – Multas proporcionais à gravidade do dano, reincidência e capacidade econômica do infrator, fixadas entre **R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigida anualmente pela Unidade de Valor Padrão Municipal (UVP); e observadas as seguintes faixas:
 - a) Infrações leves (intervenção removíveis, sem danos irreversíveis): de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.
 - b) Infrações médias (danos reversíveis mediante restauro, mas com prejuízo estético ou estrutural): de R\$ 10.001,00 a R\$ 30.000,00.
 - c) Infrações graves (danos irreversíveis, destruição parcial ou total, mutilação ou descaracterização de bem protegido): de R\$ 30.001,00 a R\$ 50.000,00.

§1º Em caso de **reincidência**, os valores das multas poderão ser aplicados em **dobro** e, quando se tratar de reincidência grave ou dano irreversível, em até **triplo** do valor máximo da faixa correspondente.

§2º O Poder Público poderá fixar multas diárias, cumulativas, enquanto não cessar a infração ou não forem reparados os danos causados, respeitados os limites desta Lei.

III – Obrigação de reparação integral dos danos causados, mediante restauração, recomposição ou ressarcimento.

IV – Interdição de obras, atividades ou empreendimentos lesivos ao patrimônio cultural.

V – Suspensão de incentivos fiscais, benefícios ou autorizações relacionadas ao bem cultural.

VI – Impedimento de participação em editais, convênios ou parcerias culturais no âmbito municipal.

VII – Outras penalidades previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§3º A aplicação das sanções deverá ser precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos e o direito de recurso ao CMPC, nos termos da legislação vigente, com prazo mínimo de 15 dias para manifestação do interessado.

§4º A autoridade competente poderá converter até 50% do valor das multas em ações educativas, projetos de recuperação ou atividades de interesse público voltadas ao patrimônio cultural.

§5º Os valores das multas serão automaticamente atualizados conforme a legislação municipal que discipline a atualização da UVP – Unidade de Valor Padrão do Município ou índice equivalente.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 25 Todas as decisões, pareceres, atas, editais, prestações de contas e demais documentos produzidos no âmbito desta Lei, deverão ser publicados em meios digitais de acesso público, em linguagem simples, com recursos de acessibilidade (Libras, áudio, braille) e, sempre que possível, versões resumidas em linguagem popular.

Art. 26 Deverá ser realizada, no mínimo, uma audiência pública anual presencial e virtual para prestação de contas, apresentação de resultados e escuta da população sobre a política municipal de patrimônio, com linguagem simples e acessível.

CAPÍTULO XVI

DA AVALIAÇÃO, REVISÃO E INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

Art. 27 A Política Municipal de Patrimônio Cultural será objeto de avaliação participativa a cada quatro anos, mediante relatório público, consultas à sociedade e revisão dos dispositivos legais, a fim de garantir sua efetividade e atualização. Os relatórios deverão ser públicos e apresentados à comunidade em audiências de devolutiva.

Art. 28 O Município promoverá a integração da Política Municipal de Patrimônio Cultural com as políticas estadual, federal, o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura, participando de fóruns regionais, redes colaborativas e sistemas estaduais de cultura, quando existentes.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 O Município poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas, privadas, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, observados os princípios da legalidade, da transparência, do interesse público e da participação social.

Art. 30 É proibida qualquer ação, intervenção, omissão ou empreendimento que cause danos irreversíveis, descaracterização ou destruição de bens reconhecidos como patrimônio cultural do município.

§1º O infrator estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente, incluindo, mas não se limitando, às disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus).



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

§2º As sanções poderão incluir multas, obrigação de reparação integral dos danos causados, medidas socioeducativas e demais penalidades cabíveis, conforme o grau da infração e os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 31 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural deverá ser instalado em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, em conjunto com esta Lei, projeto de lei específico para a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, instrumento financeiro destinado à implementação desta Política.

Art. 33 O primeiro inventário municipal de bens culturais deverá ser iniciado em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 34 O município criará um banco de dados digital do patrimônio cultural, de acesso público, gratuito, linguagem simples e recursos de acessibilidade, integrado ao Sistema Nacional de Informações Culturais (SNIC).

Art. 35 Fica assegurado às comunidades detentoras de bens culturais o direito de acesso à informação, consulta prévia, livre e informada, bem como o consentimento em caso de intervenções, registros, uso de imagens, pesquisas e qualquer forma de apropriação de seus saberes, práticas ou identidades, conforme princípios da Convenção 169 da OIT e legislação correlata.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 06 de março de 2026.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.297/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, DEFINE SUA NATUREZA, OBJETIVOS, RECEITAS, FORMAS DE APLICAÇÃO E GESTÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), de natureza contábil e financeira, como instrumento de financiamento da Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial do Município de Jaguaribara-CE.

Art. 2º O FUMPAC tem a finalidade de assegurar os recursos financeiros necessários à implementação da Política Municipal de Patrimônio Cultural, assegurando a integração com o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura. Sendo vedada a sua aplicação para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão do FUMPAC será compartilhada entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), destinando-se exclusivamente ao financiamento de ações, programas, projetos e atividades voltados à preservação, valorização, promoção, resgate, difusão e gestão do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

CAPÍTULO II **DAS RECEITAS DO FUNDO**

Art. 3º Constituem receitas do FUMPAC:

- I – Dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município;
- II – multas, indenizações, taxas ou sanções decorrentes de infrações à legislação de proteção do patrimônio cultural;
- III – recursos provenientes de convênios, parcerias, termos de cooperação e ajustes celebrados com entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – Recursos oriundos de editais públicos, leis de incentivo, fundos setoriais ou compensações culturais;
- VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos próprios recursos do Fundo, respeitada a legislação vigente;
- VII – outras receitas que venham a ser destinadas, direta ou indiretamente, à política de patrimônio cultural;
- ~~VIII – recursos de compensação ambiental vinculados a empreendimentos impactantes, nos termos da Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC); (Inciso suprimido pela emenda supressiva Nº001/2026).~~
- IX – Recursos oriundos de instrumentos como ICMS cultural ou transferências estaduais e federais destinadas ao patrimônio.

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 4º Os recursos do FUMPAC serão aplicados exclusivamente em ações que atendam aos fins definidos nesta Lei, especialmente em:

- I – Identificação, inventário, registro, tombamento e documentação do patrimônio cultural.
- II – Elaboração e implementação de planos de salvaguarda e projetos de preservação.
- III – Estudos, pesquisas e produções técnicas voltadas ao patrimônio cultural.
- IV – Ações de resgate e reconstrução cultural dos bens simbólicos e materiais impactados por deslocamentos forçados, notadamente os decorrentes da construção da Barragem do Castanhão.
- V – Conservação, reabilitação, manutenção e uso sustentável de bens culturais protegidos.
- VI – Educação patrimonial em escolas, comunidades e espaços culturais.
- VII – Campanhas de valorização do patrimônio local e difusão de saberes tradicionais.
- VIII – Apoio técnico, administrativo e de infraestrutura às atividades do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), sem prejuízo à sua autonomia deliberativa.
- IX – Premiações, editais, bolsas ou fomento a iniciativas culturais e patrimoniais de base comunitária.

Art. 5º São despesas vedadas ao FUMPAC:

- I – Pagamento de despesas correntes ordinárias da Administração Pública não vinculadas a projeto ou ação de preservação cultural.
- II – Pagamento de salários permanentes de servidores ou cargos em comissão, exceto quando previstos como bolsas, honorários ou gratificações vinculadas a projetos específicos aprovados pelo CMPAC.
- III – Quaisquer despesas não previstas no plano anual de aplicação do Fundo ou que não possuam respaldo em edital ou deliberação formal do CMPAC.

CAPÍTULO IV **DOS EDITAIS DE FOMENTO E AÇÕES AFIRMATIVAS**



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

Art. 6º Os editais de fomento lançados pelo FUMPAC observarão os seguintes critérios:

§1º Fica garantido que, no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** dos recursos sejam destinados a projetos apresentados por comunidades tradicionais, grupos sub-representação e segmentos historicamente marginalizados.

§2º Os editais deverão prever cotas mínimas para a participação de mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e representantes LGBTQIA+, sempre que houver projetos apresentados por esses segmentos.

§3º A seleção dos projetos priorizará critérios de equidade territorial, intergeracional e de gênero.

§4º A periodicidade mínima dos editais do Fundo será anual, com ampla divulgação em meios digitais, impressos e rádios comunitárias.

§5º Os editais deverão estabelecer prazos de execução, limites máximos de financiamento por projeto, exigência de plano de trabalho, cronograma físico-financeiro e indicadores de resultados.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, COMITÊ TÉCNICO E CONTROLE SOCIAL

Art. 7º A gestão do FUMPAC será exercida de forma compartilhada entre o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC) e a Secretaria Municipal de Cultura, cabendo a cada um as seguintes atribuições:

I – Ao CMPAC:

- Aprovar o plano anual de aplicação de recursos.
- Deliberar sobre a seleção de projetos e ações a serem financiados.
- Acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira.
- Aprovar a prestação de contas antes do encaminhamento aos órgãos de controle.

II – À Secretaria Municipal de Cultura:

- Executar a movimentação financeira e contábil do Fundo.
- Prestar os apoios técnico-administrativo necessário ao CMPAC.
- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, em consonância com o plano aprovado pelo CMPAC.

Art. 8º Para fins de execução do FUMPAC, o CMPAC instituirá um **Comitê Técnico-Deliberativo**, composto por membros do próprio Conselho e especialistas convidados, com atribuição de analisar projetos, acompanhar a execução e emitir pareceres técnicos.

§1º Integrantes do Comitê deverão declarar impedimentos e conflitos de interesse, sendo vedada a participação quando houver vínculo direto com proponentes.

§2º Os pareceres do Comitê terão caráter público e deverão ser disponibilizados junto com os resultados das seleções.

CAPÍTULO VI

DA CONTA E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 9º Os recursos do FUMPAC serão movimentados em conta bancária específica e vinculada, aberta em instituição financeira oficial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, com acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), conforme plano anual de aplicação aprovado por este Conselho.

§1º Toda movimentação financeira deverá obedecer às deliberações do CMPAC e ser registrada em relatórios mensais de execução física e financeira, disponibilizados ao Conselho e aos órgãos de controle interno e externo.

§2º O CMPAC exercerá função fiscalizadora e deliberativa sobre a destinação dos recursos, sem prejuízo da competência administrativa e contábil da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, AUDITORIA E MONITORAMENTO

Art. 10. O FUMPAC estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, da Controladoria Municipal e de auditoria externa anual contratada pelo Poder Executivo, cujos relatórios deverão ser públicos.

Parágrafo Único. Todas as deliberações, editais, prestações de contas e relatórios de monitoramento serão disponibilizados em portal eletrônico oficial de acesso público, em formatos acessíveis.

Art. 11. O CMPAC deverá definir indicadores mínimos de monitoramento, incluindo, no mínimo:

- Número de projetos apoiados e tipo de proponente.
- Número estimado de beneficiários diretos e indiretos.
- montante aplicado em conservação/restauro de bens materiais.
- Número de ações de educação patrimonial realizadas.
- Resultados qualitativos de salvaguarda de bens imateriais.

CAPÍTULO VIII

DA RESERVA TÉCNICA E PRAZOS DE EXECUÇÃO

Art. 12. Poderá ser constituída reserva técnica de até 10% (dez por cento) dos recursos do FUMPAC para garantir continuidade de ações em casos de queda de receitas, mediante previsão no plano anual aprovado pelo CMPAC.

Art. 13. Os recursos vinculados a projetos deverão ser empenhados e aplicados dentro dos prazos fixados em edital; valores não comprometidos por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses poderão ser reprogramados pelo CMPAC.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO

Art. 14. O FUMPAC poderá receber recursos de transferências federais, estaduais, de organismos internacionais e de instituições privadas, bem como celebrar convênios, termos de parceria e de cooperação técnica.

Parágrafo único. O CMPAC deverá articular a integração do FUMPAC ao Sistema Nacional de Cultura e buscar parcerias com o IPHAN, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, universidades e organizações da sociedade civil para capacitação, assessoramento técnico e intercâmbio de boas práticas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **120 (cento e vinte) dias** contados da sua publicação.

Art. 16. O FUMPAC está vinculado à Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio Cultural de Jaguaribara, instituída por lei própria, devendo seus dispositivos ser interpretados de forma complementar.

Art. 17. O FUMPAC considerará-se instalado e operacional a partir da aprovação de seu regimento interno pelo CMPAC, que deverá ocorrer no prazo máximo de **90 (noventa) dias** após a publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 06 de março de 2026.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

LEI Nº 1.298/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O MUSEU MUNICIPAL CASA DA MEMÓRIA DE JAGUARIBARA POETA EDBERTO CARNEIRO, A PARTIR DA TRANSFORMAÇÃO DA CASA DA MEMÓRIA DE JAGUARIBARA EM MUSEU MUNICIPAL; DISPÕE SOBRE SUA MISSÃO, PRINCÍPIOS, GOVERNANÇA, PLANO MUSEOLÓGICO E PLANO EDUCATIVO; DEFINE DIRETRIZES PARA ACERVO, PESQUISA, AÇÃO EDUCATIVA, DIGITALIZAÇÃO, DIVERSIDADE CULTURAL, ÉTNICA E DE GÊNERO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E MISSÃO

Art. 1º Fica instituído o Museu Municipal Casa da Memória de Jaguaribara Poeta Edberto Carneiro, resultante da transformação e reconhecimento da Casa da Memória de Jaguaribara em museu municipal, criada em 21 de agosto de 1998 como espaço comunitário de preservação histórica, que passa a integrar formalmente a estrutura museológica pública municipal.

§1º A Casa da Memória surgiu como resposta coletiva da população Jaguaribarense ao deslocamento compulsório provocado pela construção do Açude Castanhão, com o objetivo de reunir, proteger e difundir bens culturais, objetos cotidianos, documentos oficiais, fotografias, obras artísticas, depoimentos orais e memórias afetivas vinculadas ao território da antiga Jaguaribara e às experiências das famílias reassentadas.

§2º Desde sua fundação, a Casa da Memória assumiu caráter pedagógico, cultural e social, atuando como espaço de resistência simbólica, de afirmação da identidade Jaguaribarense e de transmissão de saberes às novas gerações.

§3º O Museu ora instituído reafirma o compromisso com a salvaguarda do patrimônio material e imaterial, a promoção da pesquisa, da ação educativa e da difusão cultural, em diálogo com a comunidade local e regional.

Art. 2º O Museu Municipal Casa da Memória de Jaguaribara Poeta Edberto Carneiro tem como missão:

- I – Salvaguardar, pesquisar, comunicar e difundir o patrimônio material e imaterial de Jaguaribara e do Vale do Jaguaribe, assegurando a centralidade das experiências dos sujeitos;
- II – Ser instrumento de reparação simbólica e reflexão crítica sobre o deslocamento compulsório provocado pela construção do Açude Castanhão;
- III – promover a educação patrimonial e ações socioeducativas que fortaleçam identidade, cidadania e direitos culturais;
- IV – Estimular a investigação científica e a socialização de saberes;
- V – Contribuir para o desenvolvimento sustentável cultural, social, ambiental e econômico do município de Jaguaribara.

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO E PRINCÍPIOS

Art. 3º O Museu terá sede no imóvel onde atualmente funciona a Casa da Memória de Jaguaribara ou, provisoriamente, em outro espaço público ou privado cedido ao Município, até a construção da sede definitiva, devendo garantir condições adequadas de exposição, guarda e conservação do acervo.

Parágrafo único. O Museu reger-se-á pelo Estatuto de Museus (Lei nº 11.904/2009), pelo Decreto nº 8.124/2013, pelas normativas do IBRAM,

pelo Sistema Estadual de Museus do Ceará e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por museu a instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade, que pesquisa, coleciona, conserva, interpreta e expõe o patrimônio material e imaterial, conforme definição do ICOM (2022).

§1º O Museu adotará a perspectiva da museologia social, como espaço de protagonismo comunitário, de reconhecimento das múltiplas vozes, de reparação simbólica e de fortalecimento das identidades coletivas.

§2º São princípios orientadores do Museu:

- I – Valorização da dignidade humana.
- II – Promoção da cidadania e da função social do patrimônio.
- III – proteção da diversidade cultural, étnica, religiosa e de gênero.
- IV – Universalidade do acesso.
- V – Sustentabilidade cultural, social e ambiental.
- VI – Transparência administrativa e participação comunitária.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 5º A governança do Museu estruturar-se-á em:

- I – Direção Executiva, responsável pela gestão administrativa, técnica e programática.
- II – Conselho Gestor da Memória e Patrimônio de Jaguaribara, órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo.

§1º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º A composição do Conselho assegurará paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo a presença de reassentados, mulheres, jovens, povos tradicionais, movimentos sociais e diversidade de gênero.

§3º Compete ao Conselho aprovar os Planos Museológico e Educativo, deliberar sobre políticas de acervo, critérios de aquisição e descarte, parcerias institucionais, prestação de contas e demais matérias estratégicas, devendo suas decisões, atas e relatórios ser publicados em linguagem acessível e formatos inclusivos, como recursos de áudio, LIBRAS e leitura simples, garantindo transparência, participação e controle social.

Art. 6º O Museu articular-se-á com o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e participará do Sistema Nacional, Estadual e Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV – DO ACERVO, PESQUISA, EDUCAÇÃO E PLANOS

Art. 7º O acervo da Casa da Memória é automaticamente incorporado ao patrimônio do Museu, devendo ser inventariado, documentado, protegido e tratado conforme normas museológicas.

§1º São deveres institucionais do Museu.

- I – Manter inventário atualizado e catalogação padronizada.
- II – Adotar política formal de aquisições, doações, cessões, empréstimos e descarte.
- III – Manter reserva técnica adequada para preservação do acervo.
- IV – Realizar conservação preventiva e restauração por técnicos qualificados.
- V – Salvaguardar o patrimônio imaterial, por meio de registros de oralidades, tradições e práticas culturais.
- VI – Elaborar plano de gestão de risco para prevenção de incêndios, furtos, inundações e outros desastres.

Art. 8º Fica instituída a Política de Documentação e Digitalização do Museu, com os seguintes objetivos:

- I – preservar digitalmente o acervo e catalogá-lo com metadados padronizados.
- II – Digitalizar prioritariamente o acervo documental, fotográfico, sonoro e audiovisual relativo ao processo de luta, resistência e construção do Açude Castanhão.



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

III – Criar repositório digital acessível ao público e a pesquisadores, respeitados direitos autorais e de privacidade.

IV – Adotar padrões compatíveis com o Cadastro Nacional de Museus e Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados.

V – Garantir backup seguro e preservação digital.

VI – Disponibilizar acesso remoto e gratuito ao acervo digitalizado.

Art. 9º O Museu instituirá Programa de Pesquisa interdisciplinar e comunitário, com linhas de investigação em memória social, deslocamento, reassentamento, história oral, políticas públicas, patrimônio material e imaterial, arqueologia, antropologia, meio ambiente e cultura.

§1º O Programa de Pesquisa deverá:

I – Observar protocolos éticos para uso de depoimentos orais e documentação sensível.

II – Estabelecer normas de acesso para pesquisadores.

III – Celebrar convênios com universidades e centros de pesquisa.

IV – Estimular pesquisas colaborativas e formar jovens pesquisadores locais.

V – Incentivar publicações científicas, catálogos e exposições virtuais.

Art. 10 Fica instituído o Plano Educativo do Museu Municipal Casa da Memória de Jaguaribara Poeta Edberto Carneiro, como instrumento estratégico obrigatório, integrante do Plano Museológico.

§1º O Plano Educativo deverá:

I – Articular ações educativas com a rede de ensino municipal, estadual e federal, além de universidades e movimentos sociais.

II – Contemplar programas específicos para crianças, jovens, EJA, terceira idade, pessoas com deficiência, reassentados e povos tradicionais.

III – Valorizar metodologias participativas, como oralidades, histórias de vida e teatro da memória.

IV – Integrar recursos digitais e itinerância de conteúdo.

V – Promover formação de professores, mediadores e agentes culturais.

VI – Incorporar perspectivas de gênero, raça/etnia, diversidade cultural e direitos humanos.

VII – estimular reflexão crítica sobre deslocamento compulsório, memória e cidadania.

VIII – ser revisado a cada 3 (três) anos, com ampla participação comunitária.

Art. 11 O Plano Museológico, de natureza plurianual, será o instrumento básico de planejamento, gestão e avaliação do Museu.

§1º O Plano Museológico contemplará, no mínimo: Programas Institucional, Gestão de Pessoas, Acervos, Exposições, Educativo e Cultural, Pesquisa, Arquitetônico-urbanístico, Segurança, Financiamento e Fomento, Comunicação, Socioambiental e Acessibilidade Universal.

§2º Cada Programa deverá conter projetos, cronograma, orçamento, metas e indicadores, assegurando a participação do Conselho Gestor e da comunidade.

§3º O Plano Museológico deverá considerar, de forma transversal, diversidade cultural, étnica e de gênero, direitos humanos e tecnologias digitais como instrumentos de democratização da memória.

Art. 12 O Museu integrará as políticas públicas municipais, estaduais e federais, articulando-se com o Sistema Nacional de Cultura, o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura, além de políticas setoriais de educação, turismo, meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento social.

Parágrafo único. O Museu deverá constar como equipamento cultural estratégico no PPA, LDO e LOA, com dotação orçamentária própria.

Art. 13 O Museu observará normas de acessibilidade universal em seu espaço físico, programático e informacional, prevendo adaptações arquitetônicas, recursos táteis, audiodescrição, LIBRAS, legendas, leitura fácil e condições de visitação inclusiva.

Art. 14 O Museu promoverá políticas de valorização das identidades locais, garantindo participação ativa das comunidades na produção e

difusão de sua história e cultura, incluindo afrodescendentes, indígenas, quilombolas e atingidos por barragens.

Parágrafo único. Serão asseguradas políticas de gênero que garantem visibilidade às mulheres e populações LGBTQI+, bem como medidas contra discriminação e violência simbólica.

Art. 15 O Museu desenvolverá práticas contínuas de co-curadoria e mediação cultural, assegurando que os saberes locais sejam reconhecidos e valorizados.

§1º A comunicação institucional combinará meios presenciais e digitais, boletins, redes sociais e acervo online, garantindo transparência e acesso público.

CAPÍTULO V – DO FINANCIAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Art. 16 O Poder Executivo assegurará rubrica orçamentária própria no PPA, LDO e LOA para o Museu, destinada à manutenção da infraestrutura, aquisição e conservação de acervos, programas educativos e culturais, exposições e projetos comunitários.

§1º O Museu integrar-se ao **Fundo Municipal de Patrimônio Cultural (FUMPAC)**, instituído por lei específica, podendo receber recursos do Fundo, além de convênios, editais e receitas próprias.

§2º O Museu poderá gerar receitas próprias, como bilheteria, cursos, loja educativa e serviços culturais, assegurando transparência.

§3º O Museu será incluído nas políticas de turismo cultural de base comunitária, articulando-se com artesanato, gastronomia e práticas culturais locais.

Art. 17 O Museu implantará Plano de Segurança e Gestão de Riscos, observando normas do Corpo de Bombeiros e protocolos museológicos do IBRAM, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 18 O Museu publicará anualmente relatório de atividades e execução orçamentária, integrando os dados ao relatório do FUMPAC.

Art. 19 O tratamento de dados pessoais observará a **LGPD (Lei nº 13.709/2018)**. Será exigido Termo de Consentimento para coleta e difusão de depoimentos orais e imagens, respeitada a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Art. 20 A desincorporação de bens da casa e do acervo somente ocorrerá mediante parecer técnico, aprovação do Conselho Gestor e deliberação do Executivo, com destinação dos recursos prioritariamente à conservação ou aquisição de acervos.

Art. 21 A Direção Executiva será ocupada por profissional de nível superior em museologia, ou em história, gestão cultural ou áreas afins, nomeado pelo Executivo Municipal, podendo ser servidor efetivo, contratado ou comissionado conforme legislações vigentes.

CAPÍTULO VI – DA IMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23 Após a regulamentação, o Museu terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação integral, observando o seguinte cronograma mínimo:

I – Até 6 meses: constituição da equipe técnica e instalação do Conselho Gestor.

II – Até 12 meses: inventário do acervo e aprovação inicial do Plano Museológico e Educativo.

III – até 18 meses: implementação dos Planos de Segurança e Manutenção Preventiva.

IV – Até 24 meses: consolidação da estrutura e execução plena dos Planos.

Art. 24 Mantém-se o uso do nome social "Casa da Memória Poeta Edberto Carneiro" como referência identitária.



Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

Art. 25 As despesas correrão por dotações próprias e recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 06 de março de 2026.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO N.º 20260159, oriundo do processo administrativo n.º 09020001/26 e **Dispensa Eletrônica n.º 2026022401-DE** - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; CONTRATADA: RODOLFO MORAIS DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 30.570.508/0001-96. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOCATÍCIOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE. - VALOR TOTAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). - PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2026: 0901.08.122.0075.2.066 - Gerenciamento da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (STDA) (OCA-NE), no(s) elemento(s) de despesa(s): 33903501 - Serviços de Consultoria - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica; VIGÊNCIA: 06 de março de 2026 a 06 de dezembro de 2026. Jaguaribara/CE, 06 de março de 2026. Raimunda Diógenes Saldanha – Ordenadora de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Jaguaribara/CE.

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO
PORTARIA N.º 083/2026

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

CONTRATO N.º 20260159.
DISPENSAS ELETRÔNICAS N.º 2026022401-DE
OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOCATÍCIOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

O(a) Sr(a). Raimunda Diógenes Saldanha, Ordenador(a) de Despesas, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e a celebração de Contrato entre a SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL como CONTRATANTE e a empresa RODOLFO MORAIS DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) ALEXCYANE DE ALMEIDA PEIXOTO, Matricula n.º 60634, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Jaguaribara/CE, 06 de março de 2026.

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Raimunda Diógenes Saldanha
Ordenadora de Despesas

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 2026021302-DE

A(O) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, torna público que realizará as **08:00 horas**, do dia **16 de março de 2026**, no endereço eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](https://www.jaguaribara.ce.gov.br/compras.m2atecnologia.com.br), Dispensa n.º 2026021302-DE. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS, BALCÃO, FORRO E DEMAIS ITENS EM GESSO VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA-CE**. Aviso de Dispensa Eletrônica à disposição com o(a) Agente de Contratação na Sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE ou no endereço eletrônico <https://www.jaguaribara.ce.gov.br/transparencia/diario-oficial>.
Jaguaribara/CE, 06 de março de 2026. **MARIA SILVANIR PEREIRA LEITÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO**.

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08010003/26
CREDENCIAMENTO N.º 2026011401-CE

A Prefeitura Municipal de Jaguaribara – CE, por meio dos seus ordenadores de despesas, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto da Lei Federal n.º 14.133/2021, e considerando toda a documentação constante dos autos do Processo Administrativo n.º 08010003/26, **HOMOLOGA** o procedimento de Credenciamento e **ADJUDICA** o credenciamento das empresas: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, inscrita no CNPJ n.º 69.034.668/0001-56; MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 21.922.507/0001-72; ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA, inscrita no CNPJ n.º 04.740.876/0001-25, cujo objeto é SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO COM TECNOLOGIA DE CHIP, COM SENHA, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA USO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA MODALIDADE VALE-ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, conforme condições estabelecidas no Edital de Credenciamento n.º 2026011401-CE.

A contratação fundamenta-se nos artigos 78, inciso I, e 79, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do Edital de Credenciamento n.º 2026011401-CE e seus anexos.

Jaguaribara-CE, 06 de março de 2026.

LEGISLATIVO

PORTARIA N.º 019/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O FERIADO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL JAGUARIBARA EM
VIRTUDE DAS COMEMORAÇÕES DO 69º



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 06 março de 2026

Edição N.º 1920

ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 778/2026-GABP, de 04 de março de 2026, que determina feriado municipal no dia 09 de março de 2026, alusivo às comemorações do 69º Aniversário de Emancipação Política de Jaguaribara;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades administrativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido **feriado** no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaribara no dia **09 (nove) de março de 2026**, em virtude das comemorações do **69º Aniversário de Emancipação Política do Município de Jaguaribara**.

Art. 2º - Não haverá expediente na Câmara Municipal na data mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Câmara Municipal de Jaguaribara, em 06 (seis) de março de 2026.

José Martins Gonçalves Neto
PRESIDENTE

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. Processo nº 10020002/26 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), NA MODALIDADE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS), CONTEMPLANDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS AO CIDADÃO, CONSTITUÍDO POR PLATAFORMA WEB E APLICATIVO MÓVEL ("BALCÃO DO CIDADÃO"), INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS (SE APLICÁVEL), TREINAMENTO, GARANTIA DE FUNCIONAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA, VISANDO MODERNIZAR, DESBUROCRATIZAR E CENTRALIZAR O ATENDIMENTO AO CIDADÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.129/2021 (LEI DO GOVERNO DIGITAL) E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. Fundamento Legal: Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Dispensa em 06 de março de 2026. JOSE MARTINS GONÇALVES NETO. ORDENADOR DE DESPESAS. Proponente: AC2B TECNOLOGIA EIRELI. CNPJ/MF Nº 20.301.708/0001-90. Valor Global: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13020001/26 - CONTRATO Nº 20269012 - ORIGEM: Dispensa Nº 2026022601-DE- CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CONTRATADA: J T SERVICOS E LOCACOES LTDA OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE AMBIENTE DESTINADOS AO AMPARO DE REALIZAÇÕES DE EVENTOS, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE - VALOR TOTAL: R\$ 25.530,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais) - PROGRAMA DE TRABALHO: 0101.01.031.0112.2.001 - Gestao e Manutencao das Atividades do Po der Legislativo, R\$ 25.530,00 no elemento de despesa 33903999: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outros

Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - VIGÊNCIA: 31/12/2026 - DATA DA ASSINATURA: 05 de março de 2026.
